Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1675/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19113/2014
PROTOCOLO	: 1462433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2013
CONTRATADA	: BRUNO DALBOSCO - ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NA PROPOSTA DE PREÇOS.
VALOR INICIAL	: R$ 41.316,39
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 125/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Bruno Dalbosco - ME***, objetivando a aquisição de peças, com valor contratual no montante de R$ 41.316,39 (quarenta e um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

Insta salientar que o Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado como **regular** e **legal** por este Tribunal, através da Decisão Singular **DSG-G.MJMS – 1807/2015** (Processo TC/MS Nº 19110/2014 – Protocolo nº 1462431).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a Formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 24879/2016** (Peça 22), opinando pela ***regularidade*** da Formalização do Contrato (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3ª PRC 1067/2017** (Peça 24), concluiu pela ***regularidade*** da Formalização do Contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à Formalização do Contrato Administrativo n.º 125/2013 (2ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 125/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal